Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
743
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal Nº. 0262935-94.2017.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: CLÁUDIO IVO TORRES PINHEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

***EMENTA*: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO CONCRETO AO ACUSADO, QUE FOI DEVIDAMENTE ASSISTIDO QUANDO SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NÃO COMPARECERAM, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA HÍGIDA E SEGURA PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENAS CORRETAMENTE ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA E O REGIME ABERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Imputação do delito descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal. Recurso defensivo objetivando, em preliminar, a nulidade do feito, por ausência dos advogados constituídos durante a audiência de instrução e julgamento. No mérito, objetiva a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação culposa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a nomeação de defensor dativo diante da ausência injustificada dos advogados constituídos durante a Audiência de Instrução e Julgamento acarreta nulidade processual; (ii) se a prova coligida aos autos autoriza a conclusão de que o acusado adquiriu o veículo objeto de roubo com conhecimento da sua origem ilícita; e (iii) se a hipótese dos autos comporta o reconhecimento da receptação culposa.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento, pela ausência injustificada dos advogados

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 10/07/2026 00:29:27
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
744
Certificado Eletronicamente

constituídos e nomeação de defensor dativo que se rejeita. Magistrado de primeiro grau que fundamentou adequadamente a necessidade de nomeação de Defensor dativo, a fim de evitar a redesignação da audiência e consequente prejuízo à tramitação processual. Advogados constituídos pelo acusado que tiveram o pleito pela participação do ato por videoconferência inicialmente deferido pelo Juízo, deixando, porém, de comparecer, sem apresentação de justificativa minimamente embasada e plausível. Entendimento sedimentado dos tribunais superiores pela possibilidade de nomeação de defensor dativo provisório para o ato, nos termos do art. 265, §2º, Código de Processo Penal. Não foi demonstrado, ademais, prejuízo ao acusado. Precedentes.

4. Tese absolutória que não merece acolhimento. Prova oral e documental segura, detalhada e incontroversa. Aquisição de veículo automotor de "conhecido", mediante depósitos a terceiros, sem comprovação da origem lícita do bem. Preço pago substancialmente inferior ao valor de mercado apurado em laudo pericial.

5. Circunstâncias que demonstram conhecimento quanto à origem ilícita do objeto. Narrativa defensiva incompatível com a prova e com a diligência esperada por um adquirente de boa-fé. Elementos probatórios suficientes a demonstrar a materialidade e autoria delitivas. Condenação que se mantém. Inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*.

6. Pleito defensivo pelo reconhecimento da receptação culposa que se afasta. Circunstâncias fático-probatórias que não deixam dúvidas de que o acusado tinha ciência da procedência ilícita do veículo que adquiriu em proveito próprio. Dever de demonstrar a regularidade do bem que se encontrava em sua posse direta que cabia ao acusado. Precedentes.

7. Dosimetria mantida, porquanto realizada de acordo com os parâmetros legais e com as especificidades do caso concreto, restando acomodada nos patamares mínimos legais.

IV. Dispositivo

8. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CPP, arts. 185, 265, § 2°, e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.968.753/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.549.078/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024; STJ, REsp n. 2.034.905/CE,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0262935-94.2017.8.19.0001**, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira, em que é apelante **CLÁUDIO IVO TORRES PINHEIRO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER, rejeita a preliminar, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 18 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal Nº. 0262935-94.2017.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: CLÁUDIO IVO TORRES PINHEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira – Comarca da Capital, em face de **CLÁUDIO IVO TORRES PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, consoante denúncia de fls. 02a/02b (*e-doc*. 000002), lavrada nos seguintes termos:

> "Em data que não se sabe precisar, mas sabe-se que antes do dia 10 de outubro de 2017, o denunciado, com vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, o veículo Mercedes Benz, branco, ano 2014, placa LRL9279, numeração do chassi no 9BM958096EB959203 e motor n.° 926991U1107884, que sabia ser produto de crime de roubo (conforme RO de fls. 59/60) e do crime de adulteração, pois o veículo ostentava placa PSY0917, numeração de chassi 9BM958078EB946584 e motor 906985U1094896, conforme laudo de fls. 57/58.
> Consta dos autos que, em virtude de uma denúncia, policiais civis compareceram a uma oficina mecânica, situada na Rua das Safiras, n° 48, em Rocha Miranda, onde estaria localizado o caminhão produto de roubo mencionado.
> Ao chegarem ao local, os policiais rapidamente encontraram o veículo mencionado e constataram que ele apresentava indícios de adulteração. Esses policiais foram recebidos por Gelson Fernandes, proprietário do estabelecimento, que informou que aquele caminhão pertencia ao denunciado.
> O denunciado, por sua vez, compareceu ao local depois de ser chamado pelo proprietário da oficina. Inquirido sobre o caminhão, admitiu que era o seu proprietário, embora tenha alegado não conhecer a origem ilícita do bem."

Recebimento da denúncia em 10/07/2019, conforme decisão de fls. 69 (*e-doc*. 000093).

Determinada a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme decisão de *e-doc*. 000012.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

Revogada a suspensão condicional do processo, na forma do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 (*e-doc.* 000223).

Foi decretada a revelia do apelante na AIJ realizada no dia 09/10/2024, conforme assentada de fls. 329/330 (*e-doc.* 000329).

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** para condenar o denunciado pelo crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de **01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, **substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos**, tudo nos termos da sentença de fls. 619/640 (*e-doc.* 000619), publicada em 04/06/2025.

O réu, por intermédio de seu Advogado, interpôs recurso de apelação, em cujas razões de fls. 657/688 (*e-doc.* 000657) postula, em preliminar, a nulidade do feito, por ausência de Advogado constituído durante a audiência de instrução e julgamento. No mérito, objetiva a absolvição, por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação dos fatos imputados para o delito de receptação culposa, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais, fls. 700/713, pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 723/734, da lavra do Procurador de Justiça Guilherme Soares Barbosa, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

De início, não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.

Sustenta a Defesa que a audiência foi realizada sem a presença do advogado constituído e que teriam sido violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com prejuízo para o apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
748
Carimbado Eletronicamente

Contudo, da análise das assentadas de fls. 329 (*e-doc.* 000329) e 557/558 (*e-doc.* 000557), verifica-se que os advogados do ora apelante, apesar de devidamente intimados para o ato, não compareceram à audiência, sendo nomeado, por tal razão, defensor dativo para a assistência do acusado no ato.

Observa-se que o Juízo de origem fundamentou adequadamente a necessidade de nomeação de defensor dativo, a fim de evitar a redesignação da audiência e consequente prejuízo à tramitação processual, nos seguintes termos:

> Ao(s) 9 de outubro de 2024, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sala de audiências, às 13h40min, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Alfredo José Marinho Neto, comigo, secretário a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. **Ausente o acusado. Ausentes os advogados do réu, injustificadamente. A advogada Mariana Elisabeth Cordeiro Magni, OAB/PR 109.708 (procuração a fl. 198), que participaria do ato por videoconferência através do Microsoft Teams, foi contactada antes do início da audiência, sendo solicitado que aguardasse o início do ato no lobby. Todavia, assim não procedeu a causídica, se ausentando e encaminhando a comunicação de sua ausência por e-mail.** Presente a testemunha inspetor de polícia José da Cunha Bastos Neto. Aberta a audiência, o MP requereu o reconhecimento da revelia do réu, que se mudou sem informar o seu novo endereço ao Juízo, e a aplicação do art. 265, §2º., do CPP. PELO MM. DR. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: "1) O RÉU É REVEL, nos termos do art. 367 do CPP, na medida em que se mudou sem informar o seu novo endereço ao Juízo, conforme fl. 290; 2) **Considerando a ausência injustificada dos patronos do réu, constituídos a fl. 195, com base no art. 265, §2º., do CPP, nomeio a Defensoria Pública para a defesa do acusado tão somente para este ato. A propósito dessa ausência injustificada, ressalto que os causídicos do réu apenas hoje cedo peticionaram requerendo a sua participação na audiência por videoconferência (fls. 325/326), sendo o pedido verbalmente deferido, conforme certidão de fl. 327. Não obstante, esses advogados se ausentaram. A advogada Mariana Magni foi contactada hoje antes do início da audiência, sendo solicitado que aguardasse o início do ato no lobby do Microsoft Teams. Todavia, assim não procedeu a causídica, aguardando poucos minutos, se ausentando e encaminhando a comunicação de sua ausência por e-mail, às 13h29min. Alegou que "diante dos 30 minutos legais, e temos sustentação oral no Tribunal do Estado do Paraná, por isso, requeremos que seja redesignada nova audiência" (sic e-mail em anexo). Tal alegação não procede, nem justifica a sua ausência. Em primeiro lugar, porque, sendo dois**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Consultado eletronicamente

> **causídicos constituídos através da procuração (fl. 198), qualquer deles poderia participar da audiência, não se justificando as ausências de ambos ao presente ato. Em segundo lugar, porque a suposta sustentação oral no Tribunal do Estado do Paraná não está comprovada dos autos, sendo mera alegação vazia. Em terceiro lugar, porque não existem esses supostos '30 minutos legais', posto que este magistrado está no Juízo desde 12h50 e já havia avisado, através de sua secretária, que realizaria o ato, o que chegou ao conhecimento da citada advogada, que deveria aguardar, não estando albergada pelo suposto prazo de '30 minutos legais', sendo a sua ausência injustificada, assim como a do advogado Tulio Bandeira, com quem este Juízo não teve qualquer contato na data de hoje. A troca de e-mails citada foi impressa e encontra-se em anexo a esta assentada".** Em seguida, a testemunha inspetor de polícia José da Cunha foi ouvida, conforme termo em apartado (...)

Vê-se que os advogados constituídos pelo acusado tiveram o pleito pela participação do ato por videoconferência deferido pelo Juízo, deixando, porém, de comparecer, sem apresentação de justificativa minimamente embasada e plausível. Ademais, constata-se das decisões de *e-docs*. 000400, 000553 e 000557, que o pleito que visava à participação dos causídicos, em audiência posterior, de forma remota, restou indeferido de maneira devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no art. 185 do Código de Processo Penal.

No ponto, verifica-se que o defensor dativo foi nomeado a fim de evitar a redesignação da audiência e consequente prejuízo à tramitação processual, em razão da ausência dos advogados constituídos pelo acusado, sem motivo justo e comprovado.

Registre-se, por outro lado, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal já sedimentaram entendimento no sentido de que não viola os direitos do acusado a nomeação de um defensor dativo, nas hipóteses em que o advogado constituído – ou até mesmo defensor público – não comparecer ao ato, embora intimado para tanto. Assim, não há que se falar em violação ao direito do acusado de escolher o seu próprio patrono de confiança ou à ampla defesa.

Em elucidativo julgado, o Superior Tribunal de Justiça foi além, esclarecendo que, com previsão no art. 265, §2º, Código de Processo Penal, na ausência do advogado contratado pelo acusado, um defensor substituto deve ser designado provisoriamente para o ato, não precisando ser necessariamente um defensor público, pois "*a Defensoria Pública não detém a exclusividade do exercício de defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública.*"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
750
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios, portanto, não prospera a alegada contrariedade ao que dispõe o art. 619 do CPP. II - No caso, a eg. Corte de origem consignou que o advogado constituído, a despeito de intimado para a audiência de instrução e julgamento, não compareceu ao ato, o que culminou na nomeação do defensor dativo, para preservar e validar a realização procedimental e assegurar o direito à ampla defesa. III - A nomeação de defensor dativo para atuar em audiência na qual o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança, como ocorreu no presente caso. Ademais, o § 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal dispõe que, na ausência do causídico contratado pelo acusado, um defensor substituto deve ser designado provisoriamente para o ato, não havendo qualquer exigência no sentido de que seja um membro do órgão de assistência judiciária, vez que nem sempre um Defensor Público estará disponível no local ou no momento da solenidade, sendo que a norma processual penal busca evitar a perda de um ato processual que pode ser realizado validamente. IV - Com efeito, "De acordo com o entendimento desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública não detém a exclusividade do exercício de defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública" (RMS n. 49.902/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/05/2017). V - A Defensoria Pública não demonstrou efetivo prejuízo, circunstância imprescindível para o reconhecimento de nulidade processual, conforme preceitua o artigo 563, do Código de Processo Penal, o princípio do *pas de nullité sans grie*. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.968.753/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.)

Não obstante, *in casu*, o acusado foi devidamente assistido por Defensor Público no ato, conforme determinação judicial, nos termos do art. 265, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não há que se falar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
751
Consulta Eletronicamente

em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, não tendo a Defesa, ademais, demonstrado prejuízo concreto ao acusado, que foi patrocinado por defensor dativo, razão pela qual não há nenhuma nulidade a ser reconhecida.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Do exame dos autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa em seu pleito absolutório por quaisquer de seus fundamentos.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas foram positivadas pelo auto de prisão em flagrante (*e-doc*. 000011), registro de ocorrência nº. 908-28156/2017 (*e-doc*. 000017), auto de apreensão (*e-doc*. 000023), laudo de exame pericial de adulteração de veículo (*e-docs*. 00028 e 000046), laudo de exame documentoscópico (*e-doc*. 000059), laudo de exame complementar pericial de adulteração de veículos (*e-doc*. 000078), registro de ocorrência nº. 066-02804/2017, referente ao roubo do veículo ocorrido em 20/07/2017 (*e-doc*. 000080), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo conferir:

> "Os fatos da denúncia são verdadeiros; eu me recordo de estar lotado à época na 26ª. DP, delegacia do Méier; não posso precisar como essa informação chegou para **o meu delegado que pediu o deslocamento de uma equipe para Rocha Miranda, local esse onde possivelmente teria um caminhão roubado; me dirigi ao local acompanhado de um colega que trabalhava comigo na época; foi-nos franqueado o acesso à oficina e consultamos vários veículos; realmente encontramos um caminhão no interior dessa oficina, mas não ostentava a placa que ele** (delegado) tinha nos informado e que seria produto de roubo ou furto, não me recordo qual era o crime, mas era um caminhão com as mesmas características; **conseguimos achar o número do chassi, que condizia com a placa que ostentava, ou seja já tinha sido adulterado; tivemos muita dificuldade de chegar à numérica do motor**, ali nós poderíamos talvez conseguir chegar ao veículo de origem; diante dessa dificuldade, **o meu delegado acionou uma equipe da DRFA, especializada em roubos e furtos de automóveis**; então, lá chegou uma equipe de polícias civis que nos auxiliaram; ali conduziram para sede da DRF, vulgarmente falando, eles 'abraçaram a ocorrência' e levaram para cidade da polícia o proprietário da oficina, o veículo para que fosse realizada a perícia**; o dono da oficina, na época, dizia que uma pessoa que agora está respondendo pela receptação, era um amigo dele proprietário do veículo e que tinha deixado ali para fazer uma manutenção**; só não me recordo se o proprietário do caminhão, se apresentou da oficina ainda e depois foi conduzido para DRFA ou se ele foi direto para DRFA, eu não me recordo desse fato; o caminhão foi encontrado dentro da oficina

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
752
Carimbado Eletronicamente

> e nessa oficina o próprio proprietário falou que era de um amigo dele que havia deixado o caminhão ali para fazer manutenção" (Depoimento do inspetor **José da Cunha Bastos Neto**, prestado em sede judicial, transcrição realizada pelo magistrado sentenciante, em conformidade com a audiência armazenada em mídia audiovisual – Grifos nossos)

Traz-se ao cotejo o que foi relatado em sede inquisitorial – de modo compatível com o depoimento acima colacionado – pelo proprietário da oficina mecânica, Sr. Gelson Fernandes, restando corroborada a dinâmica da ocorrência:

> "QUE o declarante é proprietário da oficina mecânica localizada a Rua das Safiras, n°48, em Rocha Miranda; QUE há cerca de 5 (cinco) dias atrás, foi procurado por CLAUDIO, que pediu para o declarante guardar o caminhão Mercedes-Benz, placa PSY09171PA, de cor branca, em sua oficina, pois estava para vendê-lo e não tinha onde guardar; QUE hoje, 10/10/2017, terça-feira, por volta das 10h, foi recebido por policiais civis da 26°DP, em sua oficina mecânica, indagando acerca da procedência do caminhão; QUE o declarante explicou aos policiais, que o caminhão pertencia a CLAUDIO, fazendo contato imediatamente com ele; QUE cerca de uma hora após o contato telefônico, CLÁUDIO compareceu na oficina mecânica, vindo a explicar a origem do caminhão." (*e-doc.* 000015)

Por sua vez, o apelante prestou declarações apenas na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo declarado revel durante a instrução processual.

Na distrital, o réu assim se manifestou:

> "QUE há cerca de 60 dias, **foi procurado por um conhecido seu, chamado ADEMIR, que lhe ofereceu o caminhão M.BENZ/ATEGO 2426, de cor branca, placa PSY0917, pelo valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);** QUE por conhecer ADEMIR e já ter adquirido dois outros veículos com ele, sem qualquer tipo de problemas, negociou o caminhão; QUE ADEMIR reside em uma cidade chamada GU, no estado do TOCANTINS; QUE no dia 12/09/2017, **o caminhão chegou ao Rio de Janeiro, momento em que o declarante verificou todo o veículo e ao perceber que o mesmo, aparentemente, encontrava-se em situação legal, providenciou o pagamento do mesmo**; **QUE o pagamento foi efetuado em um depósito na conta-corrente 35.093-1, agência 0508-8, em nome de PAULO HENRIQUE PEREIRA, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) em outra conta-corrente de n° 141.889-0**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
753
Consultado eletronicamente

> **agência 3497-5, em nome de AGRIO RIO DA AREIA LTDA, ambas contas do Banco do Brasil, entregando o restante em espécie, ou seja, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em mãos do motorista que levou o caminhão até o declarante; QUE como já tinha comprador para o caminhão, o declarante pediu para que GELSON, proprietário da oficina sito a Rua das Safiras, n° 48, Rocha Miranda, guardasse o caminhão lá, pois o declarante não possuía outro local seguro para guarda-lo**; QUE então hoje 10/10/2017, terça-feira, por volta das 9h, recebeu telefonema de GELSON, pedindo para que ele comparecesse a oficina com urgência, pois policiais civis se encontravam lá querendo saber de informações sobre o caminhão; QUE chegando ao local tomou o conhecimento de que o caminhão possuía indícios de adulteração em seu chassi e por isso, foi conduzido até esta especializada; QUE já nesta DRFA, após o exame pericial, tomou conhecimento de que o caminhão realmente possuía seu chassi adulterado, momento em que tomou conhecimento de sua prisão em flagrante; QUE o declarante informa que não possui o endereço de ADEMIR, informando apenas que ele possui uma empresa de locação de equipamentos agrícolas, em TOCANTINS, município de GUARAÍ e que seu telefone de contato é (63) 9940-1753; QUE se compromete tentar levantar algum outro dado que facilite na identificação de ADEMIR; QUE informa ter adquirido o caminhão de boa-fé"(*e-doc.* 000011 – Grifos nossos)

Como cediço, cabe ao acusado, abordado na posse direta do bem, demonstrar a sua origem ilícita, na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo. 2. O insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva e eficaz, os seguintes fundamentos: Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF. 3. **A argumentação empreendida pela defesa não foi suficiente para afastar a indicação da jurisprudência do STJ de que, nos casos de receptação, "cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, fato não ocorrido na presente hipótese** [...] (REsp n. 1.961.255/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/4/2024.)". 4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, de fato não houve a devida demonstração de que situações fáticas semelhantes tiveram conclusões jurídicas distintas, o que caracteriza a deficiência recursal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
754
Carimbado Eletronicamente

e justifica a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.549.078/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 269/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA CORREÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL.I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que reformou sentença de desclassificação de receptação dolosa para culposa, condenando o réu por receptação dolosa de motocicleta furtada, com base na ausência de comprovação da origem lícita do bem. 2. O Tribunal estadual concluiu que o réu foi flagrado na posse de motocicleta furtada, sem documentação, e com a placa levantada, evidenciando o conhecimento da origem ilícita do bem. 3. A defesa alegou violação do art. 180, § 3º, do Código Penal e do art. 156 do Código de Processo Penal, postulando a desclassificação para receptação culposa e apontando erro material na dosimetria da pena. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu deve ser desclassificada de receptação dolosa para culposa, considerando a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo doloso. 5. Outra questão em discussão é a existência de erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem justificativa adequada. III. Razões de decidir 6. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa**. 7. **A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da aquisição ou a ausência de conhecimento sobre a origem criminosa do bem, justificando a condenação pela modalidade dolosa**. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Verificou-se erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão, quando o mínimo legal é de 1 ano, configurando flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de habeas corpus de ofício. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do dispositivo. Tese de julgamento: "No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
755
Carimbado eletronicamente

> cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CPP, art. 156; CF/1988, art. 5º, XLVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.097/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJe de 12/5/2025. (REsp n. 2.034.905/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025). Grifou-se.

No caso em tela, verifica-se que o esclarecimento fornecido pelo apelante, de que adquiriu o bem por valor aproximado à metade daquele apurado em laudo pericial, reforça o conhecimento quanto à origem ilícita do objeto.

Ademais, a simples juntada de comprovantes de depósito a terceiros, conforme *e-docs*. 000037 e 000038, não é suficiente, por si só, para demonstrar a boa-fé, sobretudo quando não se esclarece a causa do pagamento tampouco a sua vinculação com a aquisição do veículo produto de crime.

A tese defensiva de que o acusado adquiriu o veículo de um "conhecido" e realizou depósitos a terceiros não é apta a afastar a responsabilização pelo crime de receptação previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Cumpre acrescentar que o veículo foi adquirido, de acordo com a autodefesa apresentada durante a prisão, por valor substancialmente inferior ao preço de mercado verificado em laudo pericial, sem a devida regularização junto ao DETRAN, o que evidencia ciência quanto à origem criminosa do objeto da negociação.

A aludida narrativa autodefensiva mostra-se inverossímil e incompatível com prova haurida pela Acusação, razão pela qual se mantém hígida a condenação.

Ante todo o exposto, não deve ser acolhido o pleito subsidiário que visa ao reconhecimento da modalidade culposa do delito. Como já verificado, a prova é segura e harmônica no sentido de que o acusado não comprovou a origem lícita do veículo, amoldando-se, assim, a sua conduta ao crime de receptação dolosa, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Nesse contexto, não há lugar para incidência do princípio *in dubio pro reo* para absolvição do réu na forma pretendida pela Defesa ou para o reconhecimento da receptação culposa, porquanto a prova colhida traz a certeza da veracidade dos fatos imputados na peça exordial.

Logo, forçoso reconhecer que o Ministério Público exerceu seu ônus probatório, revelando-se escorreito o juízo de censura que deve ser, portanto, mantido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, após análise da dosimetria da pena, verifica-se que não merece reforma, porquanto realizada de acordo com os parâmetros legais e com as especificidades do caso concreto, restando acomodada nos patamares mínimos legais, de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos moldes da sentença.

Ante o *quantum* da pena aplicada e ora mantida, correta a designação do regime prisional aberto, para caso de descumprimento da substituição realizada.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER, rejeitar a preliminar, e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ